



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 82/2025

Aprova o Plano Estratégico de Resposta e Recuperação, visando fazer face aos danos provocados nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência da tempestade tropical de 11 de agosto de 2025 2

Resolução n.º 83/2025

Aprova Medidas Sociais Emergências de apoio às Famílias afetadas pelas intempéries nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau. 14

Resolução n.º 84/2025

Aprova medidas de apoio às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas para a retoma das suas atividades económicas afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025. 17

Resolução n.º 85/2025

Aprova medidas de apoio aos operadores da atividade informal da economia para compensar a perda e facilitar a retoma das suas atividades afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025. 20

Resolução n.º 86/2025

Aprova medidas de apoio financeiro aos proprietários de veículos sinistrados na sequência da passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025. 23

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 82/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova o Plano Estratégico de Resposta e Recuperação, visando fazer face aos danos provocados nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência da tempestade tropical de 11 de agosto de 2025.

Na sequência da aprovação da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, que declarou a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas na madrugada do dia 11 de agosto de 2025;

Tendo presente a necessidade imperiosa de, por um lado, garantir a mais célere e plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população e, por outro lado, de implementar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal e que contribuam, designadamente, para a criação de mais resiliência e para a redução dos riscos urbanos e de desastre,

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 23º e 28º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova o Plano Estratégico de Resposta e Recuperação, que sistematiza as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do programa de emergência e do programa de recuperação e aumento da resiliência, visando fazer face aos danos provocados nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal de São Nicolau, em decorrência da tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, de Santo Antão e de São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025, nos termos do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

Plano Estratégico de Resposta e Recuperação

Governo de Cabo Verde

I. Enquadramento

Na madrugada de 11 de agosto de 2025, Cabo Verde vivenciou condições climatéricas excepcionalmente extremas, com impacto devastador: um fenómeno meteorológico aparentemente pacífico, expectável de provocar precipitação variável acompanhada de trovoadas, à passagem pelas ilhas ocidentais do arquipélago, intensificou-se de forma súbita e inesperada, convertendo-se numa tempestade tropical que fustigou as ilhas de Santo Antão, São Vicente e São Nicolau com particular severidade, tendo provocado a perda trágica de oito vidas humanas, o desaparecimento de pessoas, danos e prejuízos incalculáveis e deixando para trás um cenário de absoluta devastação.

Com efeito, uma das situações mais graves ocorreu na ilha de São Vicente, onde no intervalo temporal de apenas uma hora, de acordo com os dados preliminares comunicados pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, terão caído cerca de 163 milímetros de chuva, quando a média anual ronda os 200 mm de chuva. Proporcionalmente, em apenas uma hora, caiu o equivalente a 81,5% do valor total de precipitação que a ilha de São Vicente regista, em média, ao longo de todo o ano.

A volumetria pluviométrica que de forma ininterrupta e muito intensa, caiu num tão curto espaço de tempo provocou fortes enxurradas que causaram a ocorrência de enchentes, inundações, derrocadas e deslizamentos de terras, desabamentos de muros e também a destruição de habitações, de construções e de outras infraestruturas.

Os prejuízos provocados pela queda intensa da água das chuvas nas ilhas de Santo Antão, São Vicente e São Nicolau são estruturais e revelam-se críticos, afetando não só as redes de estradas nacionais e municipais, mas também as vias urbanas, os caminhos vicinais, as redes de abastecimento de água e de saneamento, o sistema de produção e distribuição de energia, os muros de contenção e demais infraestruturas públicas.

Várias habitações foram fustigadas pela força das águas e pela lama de terras arrastadas, deixando várias famílias desalojadas, desprovidas dos seus bens e, portanto, em condições de carência e de vulnerabilidade.

Outrossim, infraestruturas públicas e desportivas foram atingidas.

Os estragos ocorridos conduziram a que as estradas nacionais, municipais e vias urbanas ficassem intransitáveis, impedindo a mobilidade, impossibilitando a ligação entre concelhos e o acesso às localidades. Com efeito, temos ainda localidades que permanecem isoladas na sequência de derrocadas em vários pontos da ilha de Santo Antão, designadamente.

A este cenário desolador de destruição, acresce a perda fatídica de oito vidas humanas, e a que se podem ainda somar outras, em virtude do número de pessoas que ainda se encontram desaparecidas.

As populações das ilhas diretamente afetadas enfrentam, assim, sérios problemas em termos de energia, água, saúde, receção de bens essenciais e géneros alimentícios, entre outros, tornando-se, por isso, necessário intervenções de urgência no sentido de, por um lado, garantir a mais célere e plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população e, por outro lado, de implementar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação que contribuam, designadamente, para a criação de mais resiliência e para a redução dos riscos urbanos e de desastre.

II. Plano Estratégico de Resposta e Recuperação

Na sequência da aprovação da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, que declara a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical;

Considerando os danos estruturais causados nas redes de estradas nacionais e municipais, nas vias urbanas, nos caminhos vicinais, nas redes de abastecimento de água e de saneamento, nos canais de drenagem e de escoamento de águas pluviais, no sistema de produção e distribuição de energia, nos muros de contenção e outras infraestruturas públicas, impondo constrangimentos diretos ao trânsito de veículos, à circulação dos cidadãos, ao funcionamento dos serviços e ao acesso a certas zonas e localidades;

Atentos à necessidade de, por um lado, garantir a mais célere e plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população e, por outro lado, de implementar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal e que contribuam, designadamente, para a criação de mais resiliência e para a redução dos riscos urbanos e de desastre.

São adotadas as seguintes medidas:

A. Implementação da estrutura de comando e coordenação

Visando dar o necessário suporte político e governamental à operacionalização do plano estratégico de resposta e recuperação, o Governo institui o Gabinete de Coordenação Política, no



qual participam:

- a) Primeiro-Ministro, que assegura a coordenação geral;
- b) O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, que assumirá a coordenação das questões relacionadas com o financiamento das ações a realizar;
- c) O Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, que assumirá a coordenação das ações de proteção social;
- d) A Ministra da Defesa Nacional, que promoverá a intervenção das Forças Armadas no quadro do sistema nacional de proteção civil;
- e) O Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, que assumirá a coordenação das ações dirigidas às empresas e ao comércio formal e informal;
- f) O Ministro do Mar, que assumirá a coordenação das ações no domínio do mar;
- g) O Ministro da Administração Interna, que assumirá a coordenação das ações desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de proteção civil e a execução das medidas aprovadas pelo Governo no quadro das ações de proteção e de emergência social, sanitária e infraestrutural, bem assim a articulação e a coordenação das diversas iniciativas de solidariedade de ONG, entidades religiosas, outras organizações da sociedade civil, de empresas e da diáspora;
- h) O Ministro da Saúde, que assumirá a coordenação das questões relacionadas com segurança sanitária e saúde;
- i) O Ministro da Agricultura e Ambiente, que assumirá a coordenação no domínio da água e saneamento;
- j) O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, que assumirá a coordenação no domínio da energia;
- k) O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, que assumirá a coordenação das ações no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação;
- l) O Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, que assumirá a coordenação das ações a desenvolver no domínio municipal.

Outrossim, em conformidade com a Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que estabelece as bases gerais da proteção civil, na sequência da declaração de situação de calamidade, será acionado o Conselho Nacional de Proteção Civil, ao qual compete, entre outras:



- a) Desencadear as ações previstas nos planos de emergência e assegurar a condução das operações de proteção civil delas decorrentes;
- b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das ações a executar;
- c) Adotar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da proteção civil, bem como formas de coordenação técnica e operacional da atividade por aqueles desenvolvidos, no âmbito específico das respetivas atribuições estatutárias.

Os mecanismos de colaboração e de cooperação institucional, as garantias de autoridade e as estruturas, normas e procedimentos de articulação operacional serão implementados no âmbito do sistema integrado de Operações de Proteção e Socorro, de acordo com o previsto na lei.

B. Implementação do Programa de Emergência e do Programa de Recuperação

A operacionalização do plano estratégico de resposta e recuperação compreenderá intervenções a diferentes níveis, conforme se encontra abaixo estruturado:

B.1. Implementação do Programa de Emergência

O Programa concretiza uma atuação no plano imediato, direcionada para a prestação de socorro e de cuidados emergenciais, visando atender as necessidades essenciais das populações afetadas. Incluem-se neste programa os seguintes eixos e atividades:

EIXO 1: INVENTARIAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE EMERGÊNCIA SOCIAL	
Atividade	Entidade responsável
Realização de levantamentos das pessoas afetadas e organização de cadastros	Câmara Municipal de São Vicente (CMSV) e Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social (MFIDS)



EIXO 2: MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PROTEÇÃO SOCIAL E DO RENDIMENTO	
Atividade	Entidade responsável
1. Medidas de emergência social dirigidas a familiares das pessoas que perderam a vida ou desapareceram e a pessoas colocadas em situação de realojamento ou casas destruídas ou danificadas	MFIDS e CMSV
Rendimento Social Emergencial (temporário mensal)	
Pensão	
Cuidados	
Realojamento temporário; reabilitação de casas; atribuição de casas sociais	
2. Medidas específicas para pessoas com viaturas sinistradas	Ministério das Finanças e Ministério da Administração Interna
3. Medidas de proteção da atividade económica para os que perderam rendimento ou sofreram danos e prejuízos, por efeitos da tempestade, provocados por danificação de instalações, produtos em exposição e stock	MFIDS e Ministério Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial
a) Beneficiários:	
Comerciantes informais (vendedores nos mercados e feiras municipais)	
Operadores de pesca (pescadores e peixeiras)	
Agricultores e criadores de gado	
Condutores profissionais	
Micro, Pequenas e Médias Empresas	
b) Instrumentos das medidas de proteção atividade económica	
i) Rendimento Social Emergencial	
ii) Subvenção financeira a fundo perdido	
iii) Crédito emergencial com bonificação de taxa de juros e garantia do Estado	
iv) Prorrogação de prazos de cumprimento de obrigações acessórias – impostos e contribuições à segurança social	
v) Medidas fiscais	

**EIXO 3: MEDIDAS DE ESTABILIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA E REPOSIÇÃO DE SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES**

Atividade	Entidade responsável
Avaliação técnica do risco e mapeamento das zonas e intervenções prioritárias	Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB)
Implementação de soluções imediatas de drenagem das águas pluviais	SNPCB e Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação (MIHOT)
Estabilização e reforço do sistema de saneamento, com implementação de soluções de gestão de resíduos	CMSV e ELECTRA
Limpeza e remoção de lamas e escombros	CMSV, MIHOT, SNPCB
Desobstrução de vias de comunicação (estradas e ruas) e de acesso às localidades	CMSV, MIHOT, SNPCB
Construção de muros de contenção e proteção das encostas	MIHOT, CMSV e SNPCB
Reparação da estação de captação e dessalinização de água e reposição do serviço de produção e distribuição de água	ELECTRA
Normalização do serviço de produção e distribuição de energia	ELECTRA
Recuperação de furos, poços e sistemas de adução e distribuição de água para rega e abeberamento de animais	Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA)

**EIXO 4: MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCO SECUNDÁRIO - SEGURANÇA
SANITÁRIA E SAÚDE**

Atividade	Entidade responsável
Ações de vigilância em saúde - monitoramento contínuo de doenças infeciosas e identificação precoce de potenciais surtos	Ministério da Saúde (MS)
Ações de controlo de vetores e zoonoses	MS
Produção e disseminação de informação clara sobre os riscos à saúde e medidas de proteção	MS
Reabilitação da infraestrutura e serviços de saúde	MS e MIHOT
Controlo e gestão de stocks de equipamentos e materiais de segurança e de proteção individual	MS e SNPCB
Controlo e gestão de stocks de medicamentos essenciais	MS e EMPROFAC
Controlo e gestão do plano de abastecimento das ilhas e de escoamento de produtos, designadamente alimentos essenciais e de bens de primeira necessidade	MAA, Forças Armadas (FA), ENAPOR

EIXO 5: INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO

Atividade	Entidade responsável
Produção regular de conteúdos de informação consequente disseminação	SNPCB e Gabinete de Comunicação e Imagem do Governo (GCI)
Reforço do sistema de alerta e de difusão de informação útil	SNPCB
Coordenação da informação oficial veiculada pelos órgãos de comunicação social	SNPCB e GCI

EIXO 6: SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO CIVIL

Atividade	Entidade responsável
Atualização do levantamento e gestão dos meios de resposta existentes a nível local, regional e nacional	SNPCB e PN
Definição dos mecanismos de articulação institucional e procedimentos operacionais, nos termos do sistema de operações de proteção e socorro	SNPCB e PN
Controlo e gestão da reserva nacional de equipamentos de segurança e proteção individual	SNPCB e PN

EIXO 7: FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atividade	Entidade responsável
Ativação do Fundo Nacional de Emergência	MF e SNPCB
Coordenação e facilitação do processo de mobilização de recursos domésticos	MF
Coordenação dos procedimentos de contratação simplificada (regime excepcional de contratação pública)	MF
Coordenação e agilização do processo de mobilização de recursos externos	MF e Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional (MNECIR)

B.2. Implementação do Programa de Recuperação e Aumento da Resiliência

O Programa concretiza uma atuação estruturada, suportada por um diagnóstico exaustivo dos danos e prejuízos provocados pela ocorrência de catástrofe natural, visando restabelecer as condições normais de vida, de mobilidade e acessibilidade das populações, minimizar os impactos negativos e fortalecer a capacidade de prevenção e de resposta a futuros desastres.

O Programa deverá contemplar ações como a reconstrução de infraestruturas públicas e privadas, a requalificação dos bairros atingidos, a recuperação das praias e da orla marítima, a reconfiguração e reconstrução dos sistemas de drenagem de águas pluviais e de proteção de encostas e a implementação de medidas para prevenir ou mitigar os efeitos de desastres futuros.

Tendo em vista a estruturação do Programa de Recuperação e Aumento da Resiliência, será realizado um levantamento técnico exaustivo dos danos estruturais causados:

- nas redes de estradas nacionais e municipais, nas vias urbanas, nos caminhos vicinais;
- redes de abastecimento de água e de saneamento;
- nos canais de drenagem e de escoamento de águas pluviais;
- no sistema de produção e distribuição de energia;
- nos muros de contenção;
- à orla de Mindelo e zona portuária;
- demais infraestruturas públicas, como mercados, praças, infraestruturas desportivas e sociais;
- às habitações particulares e estabelecimentos de comércio; etc.

O referido levantamento será realizado pelo Ministério das Infraestruturas, Habitação e Ordenamento do Território, em estreita articulação com a Câmara Municipal de São Vicente, o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, a ENAPOR, e outras entidades que possam ser pertinentes no contexto da elaboração do referido diagnóstico.

O referido levantamento deverá ser consubstanciar-se num diagnóstico e inventariação dos danos provocados, na avaliação do risco existente, no plano de recuperação e na identificação de medidas especiais de prevenção e mitigação do risco e dos efeitos de desastres futuros.

C. Regime Excepcional de contratação pública

No contexto da execução dos programas de emergência e de recuperação e aumento da resiliência, e nos termos do artigo 28º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 07 de março, a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens e serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer a situações advenientes direta e exclusivamente de necessidades provocadas pela catástrofe natural que assolou as ilhas de Santo Antão, São Vicente e São Nicolau, nos termos da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Interna, sem sujeição a visto prévio do Tribunal de Contas.

Os procedimentos serão efetuados em regime de urgência, compatível com a necessidade de rápida reconstrução, nos termos excepcionais previstos no Código de Contratação Pública, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa devidamente fundamentado e em conformidade

Neste sentido, serão privilegiados os procedimentos de ajuste direto e de concurso restrito.

D. Articulação com parceiros de desenvolvimento e parceiros sociais

No contexto da execução dos programas de emergência e de recuperação e aumento da resiliência, será ainda promovida a articulação e coordenação de ações e de apoio com parceiros de desenvolvimento e parceiros sociais e organizações não governamentais e da sociedade civil.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 83/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova Medidas Sociais Emergências de apoio às Famílias afetadas pelas intempéries nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau.

Preâmbulo

A ilha de São Vicente foi devastada por uma forte tempestade associada à passagem de uma onda tropical, ocorrida no dia 11 de agosto de 2025, com especial gravidade, que resultou em perdas humanas, danos materiais significativos e o desalojamento de numerosas famílias, levando o Governo de Cabo Verde a decretar o estado de calamidade pública. As ilhas de Santo Antão e de São Nicolau também foram afetadas, embora com impactos menores do que em São Vicente.

Face à necessidade urgente de garantir proteção social às populações afetadas, em particular as mais vulneráveis, nomeadamente crianças, idosos, Pessoas com Deficiência e famílias com perda total ou parcial das suas habitações, bens de primeira necessidade e materiais para o exercício de atividades geradoras de rendimento.

No âmbito do Quadro de Recuperação Pós-Desastre (QRP), aprovado pela Resolução n.º 115/2018, de 20 de outubro, destaca-se que um dos princípios orientadores dos programas é a recuperação inclusiva, considerando que as comunidades mais pobres e vulneráveis são as mais suscetíveis a riscos e choques futuros. Por este motivo, os programas de recuperação pós-desastres serão utilizados para reforçar a resiliência, através de mecanismos de transferências de rendimentos existentes, valorização na fase de recuperação pós-desastre, apoio direto aos meios de subsistência, entre outras medidas de proteção social, criação de oportunidades de geração de rendimento, acesso reforçado ao financiamento e novas oportunidades de capacitação.

A proteção social desempenha um papel central na gestão de crises provocadas por choques e/ou desastres, como ficou demonstrado noutras situações de crise no país, em que a intervenção dos serviços de proteção social revelou-se essencial para prestar assistência, em tempo útil, à população mais vulnerável.

Considerando o disposto na Constituição da República de Cabo Verde, que estabelece os princípios gerais da proteção civil e da assistência social em situações de emergência;

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/2022, de 27 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução estabelece medidas de atribuição de apoios sociais destinadas às famílias diretamente afetadas pelas inundações ocorridas nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, no dia 11 de agosto de 2025.

Artigo 2º

Beneficiários

São elegíveis e têm acesso às medidas referidas, as famílias que tenham sofrido perdas humanas e habitacionais nas zonas oficialmente identificadas como atingidas pelas inundações e enxurradas, pelo Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 3º

Modalidades de apoio

1. As medidas sociais de emergência incluem as seguintes modalidades:

- a) Apoios na alimentação, água, vestuário, calçado, produtos de higiene, produtos para quarto de dormir, kits escolares para as famílias realojadas e cujas habitações foram atingidas por inundações com perdas materiais.
- b) Rendimento Social Emergencial, temporário, no valor mensal de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) aos familiares das pessoas que perderam a vida ou permanecem desaparecidas, em decorrência direta das inundações e enxurradas provocadas pela tempestade do dia 11 de agosto de 2025.
- c) Pensão Emergencial aos familiares das pessoas que perderam a vida ou permanecem desaparecidas, em decorrência direta das inundações e enxurradas provocadas pela tempestade do dia 11 de agosto de 2025.
- d) Realojamento temporário, apoio ao arrendamento temporário, reabilitação de moradia, construção ou atribuição de casa social a famílias cujas habitações foram danificadas ou colocadas em situação de insegurança habitacional.
- e) Acesso à prestação de serviços de cuidados às famílias com pessoas dependentes no seu agregado familiar, sejam elas crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doença crónica.

2. O Rendimento Social Emergencial vigora até à data em que a Pensão Emergencial for fixada e paga a primeira mensalidade.
3. A Pensão Emergencial é fixada e regulamentada em diploma próprio, sob proposta do Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social.
4. O Rendimento Social Emergencial é processado e pago com base em lista nominal dos beneficiados, aprovada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e o Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social e com a disponibilização pelos beneficiários dos respetivos documentos de identificação e contas bancárias.
5. O Despacho a que se refere o número anterior, deve ser publicado em Boletim Oficial.

Artigo 4º

Coordenação e Execução

1. A implementação da presente Resolução é assegurada pelo Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, em articulação com o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.
2. A execução financeira é suportada pelo Fundo Nacional de Emergência.

Artigo 5º

Vigência

1. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora por um período de 06 (seis) meses.
2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. —O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 84/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova medidas de apoio às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas para a retoma das suas atividades económicas afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025.

À onda tropical de 11 de agosto estiveram associados uma tempestade e um volume pluviométrico extraordinário, que fustigaram as ilhas de Santo Antão, São Nicolau e, mais significativamente, a ilha de São Vicente, provocando perdas de vida humana e danos emocionais, materiais, económicos e financeiros que o Governo tem procurado compensar, mobilizando todos os recursos disponíveis.

A presente Resolução centra-se na urgente necessidade de garantir a imediata retoma da atividade económica das micro, pequenas, médias e grandes empresas formalizadas e diretamente afetadas pela intempérie referida e objeto da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, que declarou a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal, procurando a reposição da normalidade possível, ainda que em condições um pouco mais adversas.

Outras medidas, e num quadro diverso do presente, estão a ser tomadas para garantir apoio às famílias e às pessoas diretamente afetadas, contribuindo, desse modo, para mais facilmente poderem retomar o seu curso normal de vida, não obstante as perdas sofridas.

Na verdade, num levantamento preliminar, mas cujos resultados podem ser considerados inequívocos, estão identificadas várias situações de (i) destruição parcial ou total de instalações que abrigavam unidades empresariais formalmente constituídas, sendo quase todas elas micro, pequenas e médias empresas; (ii) perda, destruição e danificação de ferramentas, equipamentos, máquinas, mobiliário e outros utensílios afetos à atividade económica; (iii) perda total ou parcial de matéria-prima, mercadorias e de outros objetos usados na cadeia de produção de bens ou de serviços; (iv) interrupção ou acentuada quebra das atividades, comprometendo o cumprimento dos compromissos para com terceiros, nomeadamente os trabalhadores, fornecedores e a segurança social.

São esses danos que a presente Resolução pretende compensar, criando as condições para a retoma da atividade económica em condições de normalidade, tanto quanto seja possível.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as medidas de apoio às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas, formalmente constituídas, afetadas pelos impactos da passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, na madrugada de 11 de agosto de 2025, para a retoma das suas atividades económicas.

Artigo 2º

Âmbito material

As medidas de apoio referenciadas no artigo antecedente consistem, essencialmente, no seguinte:

- a) Concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, como uma contribuição para compensar (i) a comprovada perda, destruição ou danificação, parciais ou totais, dos fatores de produção de bens ou serviços, nomeadamente, instalações, máquinas, ferramentas, equipamentos e utensílios, matéria prima e outros objetos utilizados na cadeia de produção e (ii) a interrupção ou quebra acentuada de atividades, ou para prevenir o comprovado risco dessa interrupção ou quebra, que comprometem decisivamente o normal funcionamento das empresas e o cumprimento de compromissos para com terceiros, nomeadamente os trabalhadores, fornecedores e a segurança social;
- b) Criação de uma linha de crédito emergencial, garantido pelo Estado, com bonificação de taxas de juro e condições de reembolso compatíveis com a necessidade de assegurar a retoma da atividade normal das empresas afetadas e ao rápido restabelecimento da sua capacidade operacional;
- c) Prorrogação de prazos de cumprimento das obrigações acessórias no que respeito aos impostos e às contribuições para a segurança social;
- d) Suspensão dos pagamentos fracionados devidos no corrente ano de 2025;
- e) Priorização nos processos de reembolso do IVA;
- f) Priorização no pagamento devido aos fornecedores de bens e serviços do Estado residentes em São Vicente;
- g) Agilização de procedimentos impostos para os autos de abate do stock inutilizado e destruído;
- h) Suspensão das cobranças coercivas e dos processos de inspeção que impliquem visitas físicas.

Artigo 3º

Condições de acesso aos apoios

1. Os valores e as condições de acesso e de cumprimento dos demais requisitos e obrigações decorrentes dos apoios, tanto que respeita à concessão da subvenção financeira, como também à linha de crédito emergencial, serão regulados por Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, sob proposta deste último.
2. O Despacho a que refere o número anterior deve ser publicado no Boletim Oficial.

Artigo 4º

Coordenação e Execução

A implementação da presente Resolução é assegurada pelo Ministério das Finanças e o Ministério da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 85/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova medidas de apoio aos operadores da atividade informal da economia para compensar e perda e facilitar a retoma das suas atividades afetadas pela passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025.

À onda tropical de 11 de agosto estiveram associados uma tempestade e um volume pluviométrico extraordinário, que fustigaram as ilhas de Santo Antão, São Nicolau e, mais significativamente, a ilha de São Vicente, provocando perdas de vida humana e danos emocionais, materiais, económicos e financeiros que o Governo tem procurado compensar, mobilizando todos os recursos disponíveis.

A presente Resolução centra-se na urgente necessidade de garantir a imediata retoma das atividades das unidades de negócios, nomeadamente, do comércio informal em mercados e feiras municipais onde se registaram danificação e destruição de instalações e perdas de mercadorias e produtos; das pescas onde se registaram perdas de embarcações de pesca artesanal, de motores de popa e de equipamentos de frio de pescadores e peixeiras; da agricultura e pecuária onde se registaram perda de parcelas agrícolas, incluindo sistemas de irrigação, estufas e equipamentos/materiais de produção, perda de instalações pecuárias e de animais de produção.

São esses danos que a presente Resolução pretende compensar, criando as condições para a retoma da atividade económica em condições de normalidade, tanto quanto seja possível.

Outras medidas, e num quadro diverso do presente, estão a ser tomadas para garantir apoio às famílias e às pessoas diretamente afetadas, e também às empresas formalmente constituídas, contribuindo, desse modo, para mais facilmente poderem retomar o seu curso normal de vida, não obstante as perdas sofridas.

Assim,

Ao abrigo do disposto na Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução aprova as medidas de compensação de perda de rendimentos e de apoio à retoma das atividades económicas, dirigidas aos operadores da atividade informal da economia, nomeadamente vendedores em mercados e feiras municipais, pescadores, peixeiras, agricultores e criadores de gado, cujas atividades foram afetadas pela passagem da onda tropical em São

Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto do corrente ano de 2025.

Artigo 2º

Âmbito material

As medidas de apoio referenciadas no artigo antecedente consistem, essencialmente, no seguinte:

- a) Atribuição de Rendimento Solidário de Emergência, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos) por mês, por um período de três meses, para compensar a perda de rendimentos derivada da interrupção do exercício da atividade económica e atividade geradora de rendimento;
- b) Concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, como uma contribuição para comparticipar na retoma da atividade económica e geradora de rendimento afetadas;
- c) Bonificação de juros e concessão de garantias do Estado, no financiamento destinado à criação de condições materiais de retoma da atividade económica e geradora de rendimento.

Artigo 3º

Condições de processamento e pagamento do Rendimento Solidário de Emergência e da Subvenção Financeira

1. O Rendimento Solidário de Emergência e a Subvenção Financeira são processados e pagos com base em listas nominais dos beneficiários, aprovadas por:

- a) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial, no caso de vendedores em mercados e feiras municipais e aos demais operadores de atividade informal cuja competência para aprovação das listas não esteja especialmente deferida a outros membros do governo;
- b) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Mar, no caso de operadores do setor das pescas;
- c) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura e Ambiente, no caso de agricultores e criadores de gado.

2. O valor da Subvenção Financeira é fixado por tipo de atividade - nomeadamente comércio em mercados e feiras municipais, pesca, agricultura e pecuária – tomando em consideração as características das atividades, a natureza das perdas e a dimensão dos prejuízos.

3. Os despachos ministeriais devem ser publicados no Boletim Oficial.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 86/2025 de 18 de agosto

Sumário: Aprova medidas de apoio financeiro aos proprietários de veículos sinistrados na sequência da passagem da onda tropical em São Vicente, Santo Antão e São Nicolau na madrugada de 11 de agosto de 2025.

A presente Resolução visa estabelecer as medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos automóveis sinistrados, parcial ou totalmente, bem assim dos veículos tidos por perdidos, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, Santo Antão, e São Nicolau, na madrugada do dia 11 de agosto de 2025.

É aprovada na sequência da Resolução n.º 78/2025, de 12 de agosto, que declarou a situação de calamidade nos municípios de São Vicente, de Porto Novo, de Ribeira Brava e de Tarrafal.

Tem presente a necessidade de garantir a plena reposição das condições de vida, de mobilidade e de acessibilidade da população, atento aos elevados prejuízos sofridos e ao seu impacto nas condições de rendimento dos afetados.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto e âmbito

1. A presente Resolução estabelece as medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos terrestres a motor sinistrados, em decorrência dos danos provocados pela tempestade tropical que assolou as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau, na madrugada do dia 11 de agosto de 2025.

2. As medidas referidas no número anterior podem revestir a forma de indemnização, compensação financeira ou de concessão de crédito emergencial com bonificação de taxas de juro, como reparação ou retribuição por prejuízos sofridos e para compensar a comprovada perda, destruição ou danificação, parcial ou total, dos veículos terrestres a motor sinistrados.

Artigo 2º

Elegíveis e beneficiários

1. São elegíveis e têm acesso às medidas de apoio financeiro os proprietários ou possuidores

legais de veículos terrestres a motor que tenham sido dados por perdidos ou tenham sofrido danos parciais ou totais e forem comprovadamente identificados como atingidos pelas inundações e enchentes.

2. São beneficiários das medidas de apoio financeiro, na forma de indemnização ou compensação financeira, os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor que tenham em dia a obrigação de segurar, mediante comprovação da validade do seguro obrigatório de responsabilidade civil do respetivo veículo, na data de 11 de agosto de 2025.

3. São ainda beneficiários, nos termos do número anterior, os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, detentores do seguro facultativo válido, ainda que não tenham a cobertura específica para riscos de inundações ou outros decorrentes de catástrofes naturais.

4. Os encargos decorrentes dos contratos de seguro facultativo, com cobertura específica para riscos de inundações ou catástrofes, são assumidos pelas Seguradoras, nos termos do regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

5. Os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, sujeitos à obrigação de segurar, que não tenham o seguro obrigatório válido, na data de 11 de agosto de 2025, podem beneficiar apenas de concessão de crédito emergencial com bonificação de taxas de juro, como retribuição por prejuízos sofridos, para a aquisição de veículo em estado novo.

6. Os proprietários ou possuidores legais de veículos terrestres a motor, contemplados com indemnização ou compensação, nos termos do artigo seguinte, beneficiam do crédito emergencial com bonificação de taxas de juro para a aquisição de um veículo em estado novo, no valor correspondente ao remanescente.

7. Não são abrangidos pelas medidas de apoio financeiro, os veículos estacionados de modo indevido ou abusivo, com sinais evidentes de abandono na via pública, de inutilização ou de impossibilidade de se deslocarem com segurança pelos seus próprios meios, assim considerados nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 134º do Código da Estrada.

Artigo 3º

Condições para a concessão do apoio

1. São condições de concessão do apoio financeiro:

- a) O registo da ocorrência pela Polícia Nacional;
- b) A prova do seguro válido, nos casos em que couber;
- c) A comprovação do dano e do nexo de causalidade;

- d) O levantamento do dano parcial ou total, por estabelecimento credenciado;
2. Em caso de dano parcial, a indemnização ou compensação correspondente ao custo da reparação é satisfeita, mediante a apresentação de fatura pró-forma ou documento equivalente até ao limite do valor do seguro obrigatório estipulado por lei.
3. Em caso de dano total ou de perda, a indemnização ou compensação correspondente é satisfeita, mediante a apresentação de fatura pró-forma ou documento equivalente até ao limite do valor real do veículo na data do sinistro, sendo aplicáveis os critérios de desvalorização.
4. Os critérios de desvalorização de veículos terrestres a motor e demais condições de concessão do apoio financeiro, serão regulados por Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Interna.

Artigo 4º

Equipa de peritos

Para efeitos de validação do levantamento do valor do dano ou perda, a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários constitui uma equipa de peritos, constituída por técnicos, com experiência comprovada.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor imediatamente.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registro legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.